

PARECER JURÍDICO Nº. 137/2024/LC

I- PREÂMBULO

Modalidade: Dispensa de licitação;

Consulente: Departamento de Licitações;

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de serviços de sessões de Terapia com Terapeuta Ocupacional para atender as demandas de crianças e adolescentes que possuem transtorno do neurodesenvolvimento acompanhadas pela rede SUS do município de Lucas do Rio Verde - MT.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. ART. 75, VIII DA LEI Nº. 14.133/21.

II- DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação para aquisição de serviços de sessões de Terapia com Terapeuta Ocupacional para atender as demandas de crianças e adolescentes que possuem transtorno do neurodesenvolvimento acompanhadas pela rede SUS do município de Lucas do Rio Verde - MT.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Portaria de Designação de comissão permanente de licitação, bem como publicação do ato em Diário Oficial;

b) Solicitação para abertura de procedimento administrativo, com vistas à aferição da possibilidade de realização de dispensa de licitação;



- c) Justificativa emitida pela Secretaria solicitante evidenciando a questão emergencial, acompanhado dos documentos comprobatórios;
- d) Justificativa Técnica para contratação, escolha do fornecedor e preço ofertado;
- e) Termo de Referência, em que se definiu os preços mínimos dos bens objeto da licitação, assim como os documentos que embasaram a definição, conforme preceitua a Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT;
- f) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ), Consultas aos sistemas do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, CEPIM e SICAF;
- g) Certidões de regularidade fiscal e tributária federal, estadual e municipal, dentro do prazo de validade;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa de Falência e Concordata;
- j) Contrato social consolidado e alteração contratual;
- k) Cópia dos documentos pessoais dos representantes legais da empresa escolhida;
- l) Análise dos documentos e declaração de habilitação expedida pela autoridade competente;
- m) Autorização da autoridade competente para realização da contratação direta;



n) Declaração contábil acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como da sua compatibilidade com a PPA e LDO;

r) Atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros e demais documentos comprobatórios;

s) Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

t) Balizamento de preço, acompanhado dos documentos comprobatórios;

Na sequência, o processo foi remetido a esta advogada público, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento*



jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Importa registrar que o Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de Risco consiste em peças de planejamento de apresentação facultativa, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, Decreto nº 6.252/2023, não compreendendo elemento essencial para o processamento dessa dispensa.

III. 3) Da adequação da modalidade licitatória eleita;

É cediço que as compras e contratações de serviços pela Administração Pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Existem, porém, situações nas quais o legislador optou por assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma direta, como nos casos de dispensa emergencial de licitação que estão elencados pelo art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, que preceitua *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

*VIII - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*



Em tais situações, em que pese seja possível a realização de certame licitatório, optou-se por deixar à autoridade administrativa o encargo de decidir, no caso concreto, se fará ou não a licitação. Isto porque considera-se que, em determinadas circunstâncias, o tempo dispendido para finalizar o processo licitatório poderia oferecer efeito diametralmente contrário ao que efetivamente deseja, pondo em risco o efetivo interesse público da contratação através consequências negativas diretas e/ou indiretas.

Sobre o tema, elucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV). (...) Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum)”

Veja que, apenas a título de evidenciação ao que foi exposto ao norte, a realização do serviço de um moroso processo de licitação coloca em risco o interesse público em virtude da situação emergencial e/ou calamitosa vivenciada.

É o caso dos autos, uma vez que, de acordo com a justificativa apresentada pela autoridade administrativa, o objeto a ser contratado é essencial para atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo e comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Depreende-se da referida justificativa que a contratação de Terapeuta Ocupacional mediante dispensa emergencial se faz necessária em face da urgência na contratação de profissionais desta área para oferecimento de sessões de terapia às crianças e adolescentes que possuem transtorno do neurodesenvolvimento acompanhada pela rede SUS do município de Lucas do Rio verde/MT.



Conforme o permissivo legal, a contratação será legítima quando restar caracterizada situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, assim entendido tudo aquilo que possa colocar em risco a sua integridade física e mental. *In casu*, a falta dos serviços que se pretende contratar diretamente possui o condão de, efetivamente, trazer graves prejuízos à população.

Não é demais anotar, que a previsão expressada pelo art. 75, VIII da Lei 14.133/21 não distingue as calamidades públicas e emergências oriundas de efeitos naturais daqueles provocados por ação humana ou mesmo por decisões proferidas pelos poderes e órgãos de controle dos atos administrativos, bastando que se avalie, no caso concreto, se a situação vivenciada é capaz de trazer efeitos severamente negativos ao interesse público e a segurança das pessoas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa”*. (Acórdão 1217/2014-Plenário).

Note que o que realmente importa, a bem da verdade, é que a situação emergencial seja enfrentada de forma célere e eficiente, evitando-se que a morosidade de um certame licitatório traga ainda mais nocividade ao interesse coletivo.

Diante do dispositivo legal supramencionado e do entendimento jurisprudencial, verifica-se que a contratação direta no caso em apreço está expressamente autorizada pela lei de licitação.

De todo modo, em virtude do especial cuidado que se deve dar ao caso de dispensa apresentado, alguns pontos merecem destaque.



Conforme dispositivo citado alhures, quando vivenciada a situação de emergência pelos entes públicos, mostra-se lícito aos mesmos adquirirem produtos e serviços que possuam relação DIRETA com o evento danoso através da dispensa de licitação. No entanto, alguns pontos merecem ser destacados.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que somente aqueles serviços e produtos indispensáveis a regularização da situação calamitosa/emergencial podem ser adquiridos por meio do processo de dispensa, sendo certo que elementos secundários não estão aptos a serem adquiridos por tal meio. Tal entendimento vem expresso no art. 75, VIII da Lei 14.133/21 e no Acórdão nº. 6435/2015 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

O segundo ponto a ser destacado relaciona-se com o prazo de duração das contratações dispensadas, as quais não poderão ultrapassar o lapso temporal de 1 (um) ano, sendo vedada a sua prorrogação. Sendo assim, uma vez exaurido o prazo contratual, deve-se dar por extinta a contratação, devendo o departamento competente realizar o processo licitatório de acordo com a modalidade que se mostrar adequada (Acórdão 4570 – Primeira Câmara/TCU).

Diante deste cenário, e considerando também o entendimento consolidado pelo TCU em seu Acórdão nº 3474/2018-Segunda Câmara, indico ser imprescindível que se acrescente à minuta do contrato uma cláusula que preveja expressamente que, uma vez extinta a situação emergencial, seja pela conclusão de novo certame licitatório, extinto estará também o contrato administrativo a ser celebrado.

De acordo com o julgado indicado supra, que se aplica a este caso, de forma analógica “*o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços*”.

O terceiro ponto que merece destaque refere-se observância de que a



contratação direta com arrimo na situação emergencial e calamitosa somente encontra amparo se “o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado”. ([Acórdão 1987/2015-Plenário/TCU](#)).

Portanto, é de suma importância que as autoridades solicitantes se atenham, adicionalmente ao que já ocorre nos demais processos de dispensa de licitação (citados abaixo), a todos os pontos acima expostos, uma vez que não compete a este órgão de assessoramento adentrar ao mérito quantitativo e qualitativo do objeto a ser contratado, não possuindo *expertise* para indicar se os quantitativos indicados se referem ao mínimo necessário para o controle da situação vivenciada.

Ainda no desempenho da atribuição de assessoramento, recomendo ao demandante que adote, **imediatamente após a contratação**, as medidas que se fizerem necessárias para que se extinga a emergência ora avaliada, realizando minucioso estudo quanto ao melhor caminho a ser trilhado pelo Município para o pleno atendimento da demanda ora contratada no prazo mais breve possível.

Como se vê, a utilização corriqueira e desmedida de processos de dispensa de licitação, além de irregular, poderá acarretar na responsabilização daqueles que tratem o caso com desídia.

No caso em apreço, credita-se a existência da emergência no fato de que não há tempo hábil para que se finalize os tramites do concurso públicos nos moldes no necessário para o atendimento de demanda imprescindível e essencial. Todavia, uma vez celebrado o contrato administrativo, é seu dever adotar imediatas medidas que garantam o saneamento da situação vivenciada.

Se avaliado friamente o preconizado pela Corte de Contas do nosso Estado no julgado supra, poderíamos até concluir que a presente contratação pode ser considerada irregular. Todavia, a avaliação a ser feita deve considerar o histórico do caso concreto, bem como as consequências práticas que uma decisão negativa poderia acarretar aos interesses



coletivos.

Trata-se da premente necessidade assegurar a continuidade da prestação dos serviços de forma célere e eficiente, em vistas da finalização do contrato anterior sem o integral saneamento da emergência vivenciada.

De todo modo, **reitero que é dever da Administração municipal adotar imediatamente as medidas necessárias para a finalização da situação emergencial, através da conclusão dos tramites do concurso público e que uma vez extinta a situação emergencial, seja extinto também o contrato administrativo a ser celebrado, estando os responsáveis sujeitos as penalidades previstas em lei.**

Portanto, com as ressalvas e orientações realizadas no presente tópico, com fundamento no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21 e posicionamento jurisprudencial alhures, julgo legal e possível a utilização da dispensa no caso trazido a colação.

C) Dos Requisitos Legais;

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da dispensa de licitação, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

Como se vê, a Corte de Contas da União chama a atenção dos administradores para que se voltem especial atenção para o que preconiza o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, que entendo se estender ao entendimento dispendido pelo artigo 72 da lei 14.133/21, por se tratar do mesmo teor:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Olhando-se detidamente ao exposto pela norma infraconstitucional, chega-se à conclusão de que é primordial para a correta instrução do feito que o preço a ser adimplido seja devidamente justificado. Esta exigência tem por escopo evitar possíveis práticas de sobrepreços e prejuízos ao erário.

Como bem dito anteriormente, a dispensa de licitação não pode ser vista como uma forma informal de contratação, sendo necessário que se encartem aos autos procedimentais documentos que comprovem que o processo é o mais adequado ao interesse público, respeitando todas as etapas de escolha do fornecedor e da compatibilidade do preço ofertado.

Convém mencionar também, que o TCU é firme na ideia de que, mesmo nos processos de dispensas amparados por situações emergenciais, é um dever da Administração autuar documentalmente todo o processo de contratação. Senão, vejamos o disposto pelo Acórdão nº. 3083/2007 – Primeira Câmara/TCU):

Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações.

Nesse diapasão, verifica-se que os autos procedimentais devem ser instruídos com documentos que comprovam a situação de emergência vivenciada, demonstrem as



razões de escolha do fornecedor e que justifiquem o preço ofertado pelo contratado.

No que tange à justificativa do preço fixado, o TCU, através do Acórdão nº. 1565/2015, que entendo ser aplicável à lei 14.133/21, a qual fixou a seguinte tese:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

In casu a justificativa de preço ampara-se em orçamentos realizados no mercado pertinente, os quais demonstram que o preço ofertado é o mais vantajoso para a administração.

É importante salientar, quanto a este ponto, que os orçamentos realizados são de responsabilidade exclusiva do servidor que os realizou, não cabendo a esta parecerista proceder a análises mercadológicas para apurar se os valores condizem efetivamente com a realidade de mercado.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Para fins de documentação, recomendo que seja revisado se nos autos consta:

- a) A identificação do servidor responsável pela cotação;
- b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones;
- c) Indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada;
- d) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados.

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para



aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Noutro prisma, através da Resolução de Consulta n. 020/2016 o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, preconiza que não basta a apresentação dos três orçamentos, especialmente se envolverem valores altos e materiais de grande relevância, cabendo ao órgão licitante balizar os orçamentos à luz do que se pratica dentro da própria Administração Pública, adotando os preços praticados pela Administração Pública, como fonte prioritária, além de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público (Comprasnet, Portal do TCE-MT); fornecedores e catálogos de fornecedores; analogicamente com compras/contratações realizadas por corporações privadas, ou outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Consigne-se, que a pesquisa dos preços apresentados (relatório de cotação de preço público e 2 preços realizado diretamente com fornecedor exclusivo) se coaduna com o disposto pela Corte de Contas Federal. No entanto, parte-se do princípio de que esta foi a forma mais eficiente de encontrar o preço balizado, não cabendo a este departamento realizar análise de mérito quanto à base utilizada e o preço fixado.

Outro requisito encampado pelo art. 72 da Lei 14.133/21 e pela jurisprudência supramencionada é o de que deve ser evidenciada a razão para a escolha do fornecedor. Em razão da natureza do objeto que se pretende contratar, resta facilmente detectável, visto que a empresa é a que apresentou o preço mais vantajoso para os cofres municipais, conforme se denota da justificativa apresentada pela autoridade competente para tanto.

Constam ainda dos autos a declaração contábil que atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como a sua compatibilidade com a LDO e PPA.

Seguem igualmente acostados os documentos concernentes a habilitação da



empresa, sendo possível verificar a sua habilitação jurídica para o fornecimento do objeto, assim como sua qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Aliás, tal fato é atestado pela autoridade competente em sua análise a tais documentos.

No que tange à perfectibilização da contratação pretendia, vislumbra-se que o contrato colacionado aos autos se adequa às exigências do art. 92 da Lei 14.133/21, motivo pelo qual aprovo a minuta contratual.

De mais a mais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Para o caso *sub examine* é importante mencionar e aplicar analogicamente o contido no artigo 176, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Grifo nosso)

Deste modo, a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e minuta do Contrato apresentado, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise deste parecerista os elementos técnicos pertinentes à perfectibilização do termo aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município, os quais são absolutamente responsáveis pelas informações carreadas ao presente procedimento aditivo.



D) Das Disposições Gerais;

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, **compete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o Secretário solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, importante mencionar e aplicar analogicamente o contido no artigo 176, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de **que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.** (Grifo nosso)

É importante consignar, por fim, que quando da realização da fase externa, devem os agentes de contratação ater-se ao disposto pela lei 14.133/21, o qual norteará na



adoção de todos os pontos a serem realizados, dentre os quais, a observância de que, entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas deverá haver prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei 14.133/21.

Por fim, frisa-se que o Decreto Municipal nº 6252/2022 dispensa a elaboração do estudo técnico preliminar e gerenciamento de risco para situações emergenciais, como a dos autos.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, esta Advogada Público Efetivo opina **FAVORAVELMENTE** a Dispensa de Licitação para aquisição de serviços de sessões de Terapia com Terapeuta Ocupacional para atender as demandas de crianças e adolescentes que possuem transtorno do neurodesenvolvimento acompanhadas pela rede SUS do município de Lucas do Rio Verde - MT, condicionado às recomendações delineadas na presente resposta.

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, 06 de junho de 2024.

RAISSA
CRISTHINE
DE ALMEIDA
ARAUJO
Advogada Pública
OAB/MT Nº 24.390/O

Assinado digitalmente por RAISSA
CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID
BRASIL v5, OU=Pessoa Física A3, OU=
AC VALID BRASIL V5, OU=Presencial,
OU=21684498000129, CN=RAISSA
CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.06.06 10:11:19-04'00"
PDF-Reader Versão: 12.1.1

Preenchimento pelo Consulente

Recebido em ____/____/____

Assinatura _____